



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11610.012409/2001-04
Recurso n° : 156.169
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : RUTH FERNANDES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.568

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO. Os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por RUTH FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos a partir de 24/03/1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

Recurso nº : 156.169
Recorrente : RUTH FERNANDES

RELATÓRIO

Em face de Ruth Fernandes foi lavrado o auto de infração de fls. 07-11, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 1.556,64, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 11/2001 e, ainda, de multa por atraso na entrega da declaração de R\$ 165,74, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.276,37.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 14.755,80, bem como constatou que a declaração de rendimentos fora entregue após o limite do prazo estipulado, em 02/05/2000.

Intimada da exigência fiscal a atuada apresentou impugnação às fls. 01, onde sustentou, fundamentalmente, que em 23/03/1999 foi submetida a uma cirurgia de gastrectomia e explenectomia, em razão de adenocarcinoma (neoplasia maligna) gástrico, culminando com a extração do estômago e do baço, sendo que os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, os quais decorrem de aposentadoria, não são tributáveis.

À manifestação juntou os documentos de fls. 02-12.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou, às fls. 27, a intimação da contribuinte para que apresentasse laudo pericial oficial onde conste a moléstia da qual é portadora, juntamente com a data em que a doença fora contraída, bem como comprovasse a data de concessão da aposentadoria.

Em resposta, a atuada protocolou a manifestação de fls. 29, no dia 14/12/2005, para informar que requereu, junto ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado de São Paulo, autorização para realização do exame médico, tendo sido informada que não há previsão de data para tanto. Pediu dilatação do prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

Na seqüência, em 26/07/2006, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 17-15.630, que se encontra às fls. 34-37, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCLUSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria quando o beneficiário for portador de moléstia grave, deve haver a comprovação de diagnóstico, por meio de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que descreva a doença como uma daquelas integrantes do rol taxativo previsto na legislação do imposto de renda, com menção da data do início da moléstia. A ausência do referido Laudo prejudica a concessão de isenção por moléstia grave.

Lançamento Procedente.

As autoridades julgadoras de primeira instância mantiveram o crédito tributário sob o fundamento de que a contribuinte não trouxe aos autos laudo pericial oficial que esclarecesse o tipo de moléstia grave da qual era portadora e a data em que foi contraída, além da comprovação da concessão da aposentadoria.

A atuada protocolou nova manifestação às fls. 38-40.

Cientificada do acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II, a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 46-48, acompanhado dos documentos de fls. 49-52, onde, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- no início de 1999, através de exames clínicos, constatou que era portadora de neoplasia maligna gástrica. a cirurgia foi realizada em 23/03/99 e o exame anátomo-patológico do material retirado confirmou o diagnóstico de adenocarcinoma gástrico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

- em decorrência desse mal e considerando já estar aposentada desde 11/03/1992, buscou fundamento para valer-se da isenção por moléstia grave;
- seu pleito encontra guarida no artigo 6º, inciso xiv, da lei nº 7.713, com nova redação inserta no artigo 47 da lei nº 8.541/92 e pelo artigo 30, § 2º, da lei nº 9.250/95 e, ainda, o disposto na in/srf nº 25/96 e no ato declaratório normativo cosit nº 10/96;
- nesta oportunidade cumpre as exigências contidas na legislação, anexando laudo pericial expedido pelo departamento de perícias médicas do estado de são paulo, cópia da publicação no doe de 11/03/1992, contendo a portaria que concedeu aposentadoria voluntária por ter provado contar com mais de 30 anos de serviço, além de dois relatórios médicos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos percebidos pela recorrente junto ao Governo do Estado de São Paulo, no ano-calendário 1999.

A tese defendida pela contribuinte é no sentido de que teve neoplasia maligna e passou por cirurgia em março de 1999, de modo que, como aposentada desde 1992, faz jus à isenção do imposto de renda, de acordo com as regras previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, com nova redação inserta no artigo 47 da Lei nº 8.541/92, no artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250/95 e, ainda, na IN/SRF nº 25/96 e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/96.

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário, basicamente, pelo fato de a então impugnante não ter trazido aos autos laudo pericial oficial que esclarecesse o tipo de moléstia grave da qual era portadora e a data em que foi contraída, além da comprovação da concessão da aposentadoria.

Pois bem, a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, alcança os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave. A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doenças tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O documento de fls. 52 não deixa nenhuma dúvida a respeito da aposentadoria da Sra. Ruth Fernandes junto ao Estado de São Paulo, em março de 1992.

Por sua vez, o Laudo de Inspeção de Saúde de fls. 49, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, confirma a informação da contribuinte, no sentido de que *“... submeteu-se a cirurgia por Neoplasia maligna de estômago (CID C16), com data do exame anátomo-patológico de 24/03/1999. No momento sem sinais de doença em atividade e sem sinais de recidiva.”*

Esse documento, inquestionavelmente, faz as vezes de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de São Paulo.

Ele indica que a confirmação da doença se deu através de exame realizado em 24/03/1999.

Entendo que a partir desta data os rendimentos de aposentadoria auferidos pela recorrente junto ao Governo do Estado de São Paulo estão isentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11610.012409/2001-04
Acórdão nº : 106-16.568

imposto de renda, em razão da moléstia grave, de acordo com o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e com o artigo 39, inciso XXXIII e § 5º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para reconhecer que são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos pela recorrente do Governo do Estado de São Paulo, a partir de 24/03/1999.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007 

GONÇALO BONET ALLAGE